

MEMORIAL

Proposta de Emenda à Constituição n. 334-A/96

A luta contra o nepotismo é bandeira antiga da Anamatra. A partir de 2001, a entidade resolveu atuar de forma mais aguda para alcançar o objetivo de eliminar o problema no âmbito da Justiça do Trabalho. Levou a efeito processo de investigação nos Tribunais Regionais do Trabalho, levantando todos os casos de nepotismo. Identificados os servidores que se encontravam em situação irregular, a Anamatra denunciou os casos, publicamente, com grande repercussão na imprensa nacional. Também representou ao Tribunal de Contas da União, que, desde então, vem reconhecendo a ilegalidade das situações denunciadas, determinando o afastamento dos parentes de juízes. Como resultado, praticamente não há mais casos de nepotismo nos tribunais trabalhistas.

O mesmo não ocorre, infelizmente, nos demais Tribunais da União e, especialmente, nos Tribunais de Justiça dos Estados. Apenas para exemplificar, o Tribunal do Estado do Maranhão está realizando neste ano de 2005, por pressão da associação de magistrados local, o primeiro concurso público de sua história. Todos os servidores, até agora, foram indicados pelos integrantes da Corte.

Ressalte-se que o nepotismo não é privilégio do Poder Judiciário. Ao contrário, também no Executivo e no Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios observa-se essa conduta nefasta que viola, flagrantemente, os princípios maiores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, que, a rigor, preordenam-se a inviabilizar o exercício de competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como a impor a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público.

Ainda que tais princípios sejam auto-aplicáveis e prescindam de lei para terem plena eficácia, a insistência de muitos em ignorá-los fez com que o Poder Judiciário da União desse os primeiros passos no sentido de impedir a prática do nepotismo. Em 1985, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passou a vedar, expressamente, a nomeação de parentes dos seus Ministros. A partir de 1989, as leis que criaram os Tribunais do Trabalho fizeram o mesmo. Por fim, em dezembro de 1996, lei de iniciativa do STF proibiu a nomeação de parentes de juízes até o terceiro grau civil de membros da magistratura da União.

As tentativas de fixação de regra semelhante, aplicável aos servidores dos três Poderes, não vêm obtendo êxito no Congresso Nacional. Ainda assim, no curso da Reforma do Judiciário foi aprovada pelo Senado Federal a proibição de nomeação de parentes até o segundo grau civil, matéria que consta da PEC n. 358/05, ora submetida à apreciação da Câmara dos Deputados.

Agora, no momento em que discute a PEC n. 334-A/96, o Parlamento brasileiro tem a oportunidade de resolver, de uma vez por todas, este grave problema. A Proposta de Emenda à Constituição, que acrescenta ao artigo 37 da Constituição da República, na esteira de alterações promovidas nas Constituições dos Estados do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso do Sul, parágrafo que veda a nomeação, para cargo em comissão de cônjuge e parentes, até o terceiro grau civil, de autoridades federais, estaduais e municipais, uma vez acolhida pelos senhores Parlamentares, porá fim a séculos da vergonhosa prevalência de mesquinhos interesses pessoais sobre o interesse público e atenderá a anseio da sociedade brasileira, que não tolera o nepotismo.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, legitimada por sua história de combate ao familismo na Administração Pública brasileira, reitera seu apoio irrestrito à Proposta de Emenda à Constituição, a bem da moralidade e do aprimoramento

das instituições públicas, mas faz as seguintes observações na tentativa de reforçar e aperfeiçoar o trabalho:

1ª) ampliar do 2º para o 3º grau de parentesco a vedação de investidura em cargo em comissão ou função de confiança, mantendo o nível já estabelecido em normas federais como as constantes da Lei 8.432/92 e da Lei 9421/96.

2ª) especificar o juiz de primeiro grau como agente público que também gera a vedação, nos termos da Lei 9421/96, e não na forma do texto original da PEC 334/96, que sugere, em princípio, que a vedação alcança apenas os juízes do Tribunal.

3ª) incluir no rol de agentes públicos cujos parentes não podem ser nomeados também o servidor público que exerça cargo de chefia, para que não se cometa a injustiça de superestimar a influência do juiz de primeiro grau e subestimar a do servidor chefe da burocracia.

4ª) declarar extintos os provimentos anteriores à promulgação da emenda constitucional para que se evite interpretação jurisprudencial favorável ao reconhecimento das nomeações como ato jurídico perfeito, o que, por absurdo, geraria a estabilidade nos cargos que deveriam ser e são de provimento precário, demissíveis *ad nutum*.

5ª) explicitar o caráter nulo do ato praticado em desrespeito à regra que ora se discute, isto é, que a nomeação irregular de parente não se convalida com o tempo, nem mesmo com a aposentadoria do agente que gerava a vedação.

6ª) instituir a projeção da vedação da nomeação de parentes durante o período da aposentadoria do agente público, uma vez que o poder de influência persiste mesmo na desvinculação da autoridade do órgão público, não havendo sentido em se defender o disposto no §3º, art. 44, da Lei 8432/92, que vedou a nomeação ou designação de parentes de "juízes aposentados há menos de cinco anos".

7ª) estabelecer critérios objetivos para definição do nepotismo cruzado, de modo a alcançar também a reciprocidade entre os três Poderes da República.

Brasília, DF, 23 de agosto de 2005.

OSÉ NILTON PANDELOT
Presidente da ANAMATRA